



PROCESSO Nº : 23.081-2/2017
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.072/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JULGAMENTO SINGULAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Doc. Digital nº 170003/2019) proposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito de Rondonópolis, em face do Julgamento Singular nº 828/GAM/2019 (Doc. Digital nº 148438/2019), que julgou parcialmente procedente a presente representação interna, nos seguintes termos:

- I) **conhecer e julgar parcialmente procedente** a Representação de Natureza Interna, em face da inadimplência no envio de documentos e informações discriminados nos itens **nº 01 ao 21, 150, 157, 158, 167, 168, 181, 182, 183, 186, 188, 203, 208 a 211, 225, 226, 232, 260 a 270, 280 a 283, 287 a 421** de remessa obrigatória pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. Percival Santos Muniz;
- II) **aplicar multa de 37,8 UPFs/MT** ao Sr. Percival Santos Muniz, em virtude do não envio de informações e documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, com fundamento nos termos dos arts. 75, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 286, VII, da Resolução Normativa nº 14/2007 e 4º, I, "c", da Resolução Normativa nº 17/2016;
- III) **recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que envie tempestivamente e adote meios de conferência das informações e documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, prevenindo a ocorrência de equívocos similares.





2. Em sede de juízo de admissibilidade (Doc. Digital nº 188329/2019), o Exmo. Conselheiro relator conheceu os Embargos de Declaração opostos, recebidos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 69, §1º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 272, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. Vieram os autos para análise meritória e parecer ministerial.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

5. Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 64, III, e 69, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT, tendo cabimento quando houver obscuridade, contradição ou omissão em decisão emanada do TCE/MT.

6. São legitimados para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Públco de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

7. Ademais, deverão os embargos de declaração serem protocolados no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

8. No presente caso, o recurso foi protocolado em 05/08/2019, conforme Termo de Aceite (Doc. Digital nº 169802/2019), pelo Sr. Percival Santos Muniz, parte no processo principal, sob alegação de omissão no Julgamento Singular nº 828/GAM/2019 (Doc. Digital nº 148438/2019), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18-07-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 19-07-2019, edição nº 1675.





9. Preenchidos, portanto, os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento.

10. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o juízo de admissibilidade proferido na Decisão do Exmo Conselheiro Relator e manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos.

2.2 Mérito

11. O processo cuida de Representação Interna proposta pela Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis ao TCE/MT, exercício de 2016, tendo sido julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa no valor de 37,8 UPFs/MT ao Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito de Rondonópolis.

12. Inconformado, o ex-gestor opôs os presentes Embargos de Declaração (Doc. Digital nº 170003/2019).

13. Passa-se à análise ministerial.

2.2.1. Da alegada omissão

14. Em suma, o Embargante alegou que houve omissão no Julgamento Singular recorrido, no que tange às alegações apresentadas na defesa de que a responsabilidade do envio das informações pertencia ao servidor incumbido para tal função.

15. Argumenta que, ao longo dos anos de 2015 e 2016, não houve comunicação ou notificação pelo TCE/MT ou por qualquer outro órgão de controle, seja ele interno ou externo, sobre a impontualidade na transmissão de informações e documentos ao Geo-Obras.

16. Ao final, postulou o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, sanando as omissões e afastando sua responsabilidade.





17. De proêmio, quanto à alegada omissão quanto à responsabilidade no envio das informações ao TCE/MT, é necessário registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

18. Nesse sentido, é o que entende o Superior Tribunal de Justiça - Informativo 585:

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016). (grifo nosso)

19. Quanto ao argumento da responsabilidade no envio das informações o TCE/MT recair sobre servidor delegado, sabe-se que é obrigação do gestor o encaminhamento de documentos e informações ao TCE/MT, conforme dispõe o art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, podendo ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva (art. 286, VII, RI TCE/MT), o que ocorreu no caso em tela.

20. Ademais, deve-se destacar que é firme a jurisprudência do TCE/MT, no sentido de que cabe ao responsável primário, no caso o ex-Prefeito de Rondonópolis, o envio de informações via Aplic, independente de delegação a terceiros, como se nota:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.

2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado





em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015.
Processo nº 10.496-5/2014). (destaque nosso)

21. Como visto, não se sustenta a alegação do embargante de não ser o responsável pelo envio das informações ao TCE/MT, tendo em vista a existência de servidor designado para tal mister.

22. Ora, é importante registrar que o envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no **dever constitucional de prestação de contas (parágrafo único, do art. 70, da CF/88)**.

23. Em outras palavras, a delegação de competência para que outro agente público venha a encaminhar essas informações e documentos **não exime a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados pelo seu delegatário**, tendo em vista que tem o dever de lhe controlar, supervisionar e dirigir¹.

24. Desse modo, o gestor não pode se desoneras quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por ele praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

25. Por conseguinte, por todo o exposto nos autos e neste Parecer, o Ministério Públíco de Contas manifesta-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos, por inexistência de omissão a ser embargada.

3. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

¹ Nesse sentido:

-Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP.

Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. Processo nº 8.489-1/2011.

-Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. Processo nº 19.486-7/2012





a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito de Rondonópolis, diante da inexistência de omissão no Julgamento Singular nº 828/GAM/2019 (Doc. Digital nº 148438/2019), devendo serem mantidos incólumes os termos desse.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, em 04 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

